

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pela 14ª Promotora de Justiça da Comarca de Mossoró, em substituição, Dra. Flávia Queiroz da Silva, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93); artigo 50, inciso IX e artigo 69, § único, alínea “d”, da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual nº 141/1996); Resolução nº 164/2017-CNMP e artigo 57, da Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a execução penal como um de seus objetivos proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (artigo 1º, da Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público está atrelado ao princípio da eficiência, conforme artigo 37, caput, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, nas palavras de Hely Lopes Meirelles é: “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005);

CONSIDERANDO que a busca da satisfação do usuário dos serviços públicos faz parte do nosso ordenamento jurídico, como na Constituição Cidadã, quando surge positivada a figura do Servidor Público e suas responsabilidades;

CONSIDERANDO que todo servidor público tem o dever e obrigação de prestar um serviço satisfatório e realizar atendimentos condignos aos usuários, não importa o cargo que ocupem, seu trabalho esta a serviço da sociedade;

CONSIDERANDO que a população espera do servidor público é um atendimento cordial e rápido, ou seja, entender o que se quer e resolver prontamente;

CONSIDERANDO que todo servidor Público deve ser aquele que tem como princípio servir e atender as necessidades da população, colocando-se a disposição do serviço público suas capacidades, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento de sua cidade acima de qualquer interesse particular;

CONSIDERANDO que o fator chave para uma prestação de serviços públicos de qualidade é a eficiência do serviço público, isso significa que o serviço público não deve se restringir a protocolos burocráticos, senão um meio para que a relação Estado – cidadão seja construtiva, respeitosa e confiável;

CONSIDERANDO que a atribuição de um servidor público é imprescindível que o preparo, qualificação e habilidade desse servidor público sejam de grande valor para a administração pública, já que gerir, coordenar, governar tantas vontades distintas, o que implica receber demandas, escutar problemas e selecionar opções de solução, demanda servidores qualificados para proporcionar um serviço público de qualidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, da Portaria nº 72/2011-GS/SEJUC;

CONSIDERANDO que o cargo de diretor do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio – CPEAMN é de natureza comissionada, tendo dedicação exclusiva e integral (artigo 75, § único da Lei nº 7.210/84 Lei de Execuções Penais);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta unidade ministerial a suposta indisponibilidade no atendimento a familiares dos internos pela diretora do CPEAMN, tendo em vista que esta não atende familiares de presos, pois nunca está disponível, sendo os familiares informados que aquela está sempre ocupada:

RESOLVE RECOMENDAR a Diretora do Complexo Penal estadual Agrícola Dr. Mario Negócio – CPEAMN, Sra. Alrivaneide Lourenço de Oliveira que:

a) ressalvadas a discricionariedade do serviço público, tome todas as cautelas legais possíveis e necessárias para promover/realizar atendimento aos familiares dos internos, dentro do horário de expediente.

E DETERMINA à Secretaria Ministerial: a) Encaminhe-se, com urgência cópia da presente Recomendação a Diretora do Complexo Penal estadual Agrícola Dr. Mario Negócio – CPEAMN, Sra. Alrivaneide Lourenço de Oliveira para que, cumpra e faça cumprir a presente recomendação, requisitando-lhe que informe, em 10 (dez) dias, as providências adotadas (artigo 8º e 10, ambos da Resolução nº 164/2017-CNMP e artigo 64 e 66, ambos da Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN); b) Publicar esta Recomendação no Diário Oficial do Estado (artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 164/2017-CNMP e artigo 58, inciso IV, da Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN); c) Enviar cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOPCrim).

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação (artigo 10, da Resolução nº 164/2017-CNMP e artigo 66, da Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN).

ADVERTE, desde já o Ministério Público, que o descumprimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas cabíveis, inclusive pela via judicial, valendo o recebimento da presente como prova pré-constituída do prévio conhecimento (artigo 11 da Resolução nº 164/2017-CNMP e artigo 67, da Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN).

Publique-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 8 de novembro de 2018.

Flávia Queiroz da Silva

Promotora de Justiça, em substituição